

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico 55/2023

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ante à CLASSIFICAÇÃO da empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAS conforme as razões que passa aduzir:

I - DO MÉRITO

A empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAS, fora classificada em primeiro lugar no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023, fato que não merece prosseguimento nos termos a seguir. Ocorre que a referida empresa somente fora qualificada como vencedora ante a desclassificação da presente empresa.

II – DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Em Decisão Administrativa de desclassificação fora determinado indevidamente que a presente empresa se trata de empresa inidônea e suspensão de contratar;

Fato que não condiz com a realidade fática, e jurídica, vez que a referida sanção não atinge a presente licitação.

2

A licitante é suspensão de licitar e contratar APENAS COM SAMAE JARAGUA DO SUL / SC.

Notar consulta em anexo sistema CEIS pelo qual está cadastrado ABRANGÊNCIA SANÇÃO NO ORGÃO SANCIONADOR, ORGÃO SANCIONADOR SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUA DO SUL – SAMAE – SC.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram em restrições de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública ou com Administração de Ente Particular. (Portal da Transparência Controladoria Geral da União).

Conforme dispõe o art. 32 da nova Lei de licitações, a licitação pública destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Essa seleção deve ser julgada de forma objetiva, e Pregoeiro e equipe de apoio devem ter cautela para não infringir os Princípios basilares que regem o processo licitatório. Já Constituição Federal de 1988 diz no seu art. 37 inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

3

garantia do cumprimento das obrigações.

(Regulamento)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados e garantir o mesmo tratamento a todos os participantes, a fim de impedir a ocorrência de dano erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, conferindo ao RECORRENTE detentor da melhor proposta, o direito de contratar com o município, uma vez que está em dia com todas as suas obrigações legais.

O Tribunal de Contas da União- TCU posiciona-se veemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário”

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Cumpra observar, nesse contexto, que o art. 5º da Lei n. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, dispõe que a licitação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

4
segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifei).

Assim já fora julgado em caso semelhante:

Processual Civil e Administrativo. Acórdão em que não inserido voto condutor. Licitação concluída. Alegação de impedimento da empresa vencedora. Restrição limitada a certames do Município de Fortaleza. Não extensão ao pregão eletrônico promovido pela Justiça Federal. Embargos declaratórios providos, para inserção do voto condutor, sem efeitos modificativos.(TRF-5 - EDMS: 08000086920174050000, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 15/09/2017, 4ª Turma)

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Alegação de impedimento da empresa vencedora que se limita ao Município de Fortaleza e o objeto do certame em questão é a reforma de prédio da Justiça Federal, nada tendo a ver com a Administração Municipal. Ordem denegada. (TRF-5 - MS: 08000086920174050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, Data de Julgamento: 13/06/2017, 4ª TURMA)

Assim, a penalidade que consta no Sistema CEIS, não pode se estender a Administração Pública, excedente ao ente municipal de Jaraguá do Sul, Santa

5

Catarina, vez que só pode ser aplicada na Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse

mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

Ressalto que se o impedimento de licitar determinado por Administração Pública diversa do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não é capaz de gerar o indeferimento do registro da empresa no Cadastro de Fornecedores estaduais, tampouco poderá ter força para impedir a participação da sociedade empresária em procedimentos licitatórios realizados por este município.

Termos que não deve proceder a INABILITAÇÃO da empresa AGIL EIRELI do Pregão Eletrônico n.º 03/2023.

III - DA JURISPRUDÊNCIA

6

III – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

a) o recebimento do presente recurso, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a desclassificação da empresa ISRAEL

SOLUÇÕES EMPRESARIAIS.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

7

Em 10 de janeiro de 2024.

ROBERTH ROZEMBERGER

OAB/PR 108.141

Fechar